



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.566 - PR (2016/0322532-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ADEMIR HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI - PR028440
EMBARGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
EMBARGADO : VIZIOLI ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : MARIA REGINA VIZIOLI - PR020561
WALTER DANTAS DE MELO E OUTRO(S) - PR048691

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO CONHECENDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA RÉ/ORA EMBARGADA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se constituem como instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material. **1.1** Na hipótese dos autos, embora tenha havido expresse requerimento, em sede de impugnação ao agravo interno, para cominação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC à parte *ex adversa*, tal temática não foi objeto de enfrentamento, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, a fim de sanar a apontada omissão.

2. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]". (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016). **2.1 In casu**, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.566 - PR (2016/0322532-8)

EMBARGANTE : ADEMIR HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI - PR028440
EMBARGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
EMBARGADO : VIZIOLI ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : MARIA REGINA VIZIOLI - PR020561
WALTER DANTAS DE MELO E OUTRO(S) - PR048691

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se embargos de declaração opostos por **ADEMIR HIPÓLITO DA SILVA**, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, contra o acórdão de fls. 885-896, e-STJ, deste órgão fracionário, em que se conheceu em parte do agravo interno interposto pela parte *ex adversa* (ré), para, na extensão, negar-lhe provimento.

O aresto embargado está assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PERDA DE UMA CHANCE E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo interno - *in casu*, configuração da prescrição -, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal, ainda mais quando tais alegações sequer foram analisadas pelas instâncias ordinárias (ausência de prequestionamento).

2. O arbitramento do *quantum* relativo à indenização pela demonstrada perda da chance bem assim para compensação dos danos extrapatrimoniais deu-se com base no acervo fático-probatório coligido aos autos, não se distanciando, ainda, do parâmetros ditados pelo princípio da razoabilidade. Nesse contexto, a pretensão veiculada no apelo extremo, visando à redução dos aludidos valores, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo *decisum*. Interpostos três agravos internos em face da mesma decisão, os dois últimos não devem ser conhecidos.

4. Agravo interno de fls. 766-794, e-STJ, conhecido em parte e, na extensão, desprovido. Agravos internos de fls. 795-823 e 824-852, e-STJ, não conhecidos.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 899-900, e-STJ), sustenta a parte ora embargante a existência de omissão quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC em desfavor da parte embargada, deduzido em sede de impugnação ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos, para *fim de suprir a omissão apontada, com a consequente fixação da multa a que se refere o § 4º do artigo 1.021 do NCPC.*

Impugnação às fls. 930-936, e-STJ e 937-943, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.566 - PR (2016/0322532-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO CONHECENDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA RÉ/ORA EMBARGADA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se constituem como instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material. **1.1** Na hipótese dos autos, embora tenha havido expresse requerimento, em sede de impugnação ao agravo interno, para cominação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC à parte *ex adversa*, tal temática não foi objeto de enfrentamento, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, a fim de sanar a apontada omissão.

2. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]". (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016). **2.1 In casu**, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios merecem acolhimento, a fim de sanar a omissão apontada, sem, contudo, a concessão dos efeitos infringentes almejados pelo ora embargante.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se constituem como instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na hipótese dos autos, embora tenha havido requerimento expresso (fl. 862, e-STJ), em sede de impugnação ao agravo interno, para cominação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC à parte ex adversa, tal temática não foi objeto de enfrentamento, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos a seguir.

2. Passando-se à análise do cabimento ou não da referida sanção na hipótese dos autos, cumpre esclarecer que a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No caso em tela, embora tenha sido desprovido o agravo interno manejado pela parte *ex adversa*, não se verificou o intuito meramente protelatório a si imputável, senão a utilização de recurso cabível à impugnação da deliberação que lhe foi desfavorável, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que o citado recurso foi conhecido, tendo sido rejeitada, no mérito recursal, a pretensão de reforma da deliberação monocrática.

Com efeito, embora acolhidos os aclaratórios, a fim de apreciar a matéria tida por omissa, não prospera o requerimento acerca da condenação da parte ora embargada às sanções do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

3. Do exposto, **vota-se** no sentido de acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, sem, contudo, conceder os efeitos infringentes almejados quanto à condenação da parte *ex adversa* ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0322532-8 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.566 / PR

Números Origem: 00076465520138160173 1392871100 1392871102

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
RECORRENTE : VIZIOLI ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : MARIA REGINA VIZIOLI - PR020561
 WALTER DANTAS DE MELO E OUTRO(S) - PR048691
RECORRIDO : ADEMIR HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI - PR028440

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADEMIR HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI - PR028440
EMBARGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
EMBARGADO : VIZIOLI ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : MARIA REGINA VIZIOLI - PR020561
 WALTER DANTAS DE MELO E OUTRO(S) - PR048691

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.